AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.155 - SP (2019/0014552-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OCTAVIO POZZI LOVERSO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
		LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE GASPAR - SP247752
AGRAVADO	:	MARLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FREDERICO MULLER E OUTRO(S) - SP034678
INTERES.	:	JALMA JURADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE FALSIDADE DOCUMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA.

1. Incidente processual de falsidade documental.
2. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º do CPC/15 quando caracterizado o propósito manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OCTÁVIO POZZI LOVERSO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em Recurso Especial interposto em: 31/08/2018.

Distribuído ao gabinete em: 05/04/2019.

Ação: incidente processual de falsidade documental ajuizado por MARLENE DA SILVA OLIVEIRA em face de OCTÁVIO POZZI LOVERSO e JALMA JURADO, no qual requer a realização de perícia grafotécnica para apurar a distinção entre sua assinatura no documento de identidade e as constantes no documento acostados aos autos (contrato de prestação de serviços).

Sentença: julgou procedente o incidente de falsidade ajuizado pela agravada.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Reparação de danos. Incidente de falsidade. Prova técnica comprovou não ser do punho da apelada a assinatura existente no instrumento. Alegação do apelante, após o resultado da perícia, de que seria parte ilegítima. Insubsistência. Ausência de comprovação de

> que não integra do polo ativo da demanda principal.
>
> Alegações genéricas e superficiais de que não contribuíra para a confecção do documento também são insuficientes para tanto. Multa imposta pelo Juízo 'a quo', envolvendo embargos de declaração protelatórios, apresenta-se adequada, portanto, mantida. Apelo desprovido. (e-STJ fl. 136).

Recurso especial: alega violação do art. 1026,§2º do CPC, aduzindo que o Juízo de primeiro grau não teria apreciado as questões deduzidas em seus aclaratórios e que os mesmos não teriam caráter protelatório, devendo ser afastada a multa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte agravante possuem intuito manifestamente protelatório, no ponto em questão, assim se manifestou o TJ/SP:

> (...) a multa imposta pelo Juízo a quo, por embargos protelatórios, deve prevalecer, pois, se consta como integrante do polo passivo em relação ao incidente de falsidade, é porque figura no polo ativo da demanda principal, consequentemente, não se faz presente no incidente de falsidade por osmose. (e-STJ fl. 138)

Assim, a aplicação da multa do art. 1.026 do CPC/15 não deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora